CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.200 - PR (2019/0006112-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE FOZ DO IGUAÇU - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE PALMAS - TO
INTERES.	:	M C DE R C
REPR. POR	:	N R DE R S
ADVOGADO	:	ELIENE SANTANA DE SOUSA - GO049858
INTERES.	:	C A DE C
ADVOGADO	:	CLAUDIA LOHANY NUNES DA CONCEIÇÃO SILVA - TO007881

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DOS ALIMENTANDOS. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA.

1. Nos processos que envolvem menores, de regra, o foro competente para dirimir conflitos envolvendo o interesse de menores é aquele do domicílio do detentor da guarda em obediência ao princípio do Juízo Imediato (art. 147, I, do ECA).

2 - A regra da perpetuatio jurisdictionis, estabelecida no art. 43 do CPC/15, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE FOZ DO IGUAÇU - PR e suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE PALMAS - TO.

Ação: revisional de alimentos ajuizada por C A DE C em face de M C DE R C e OUTRO, na qual pretende a redução do valor dos alimentos pagos.

Decisão do Juízo Suscitado: o Juízo de Direito da 2ª Vara de

Família e Sucessões de Palmas - TO, declarou-se incompetente para o respectivo processamento, ao fundamento de que os alimentandos passaram a residir na Comarca de Foz do Iguaçu - PR.

Decisão do Juízo Suscitante: o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Foz do Iguaçu - PR suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que, tratando-se de revisão de alimentos se aplica o art. 43 do CPC/15.

Parecer do MPF: o ilustre Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Alpino Bigonha opinou pela declaração de competência do Juízo suscitante.

RELATADO O PROCESSO, DECIDO.

Cinge-se a controvérsia a definir a competência para o processamento de ação revisional de alimentos, considerando-se que os alimentandos mudaram-se para a cidade de Foz do Iguaçu no curso da demanda.

No que concerne à possibilidade de alteração do Juízo competente em face de mudança de domicílio dos alimentandos, a Segunda Seção já firmou posicionamento da prevalência do juízo imediato em face do princípio da perpetuação da competência. Confira-se:

> PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA. 1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada ex officio. Esse mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis). 2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à

> convivência familiar e comunitária. 3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação. 4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal-DF. (CC 119.318/DF, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012).

Aliás, no particular, a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Foz do Iguaçu - PR, ao declinar de sua competência, vai de encontro aos preceitos que regem a matéria, na medida em que cria barreiras à defesa do direito a alimentos dos alimentandos.

Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito e declaro competente o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Foz do Iguaçu - PR, Suscitante.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora